



PROCESSO Nº : 7.481-0/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : DIVINA MARIA DA SILVA ODA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1788/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia-MT. Manifestação pela regularidade, com aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia-MT**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da gestora **Sra. Divina Maria da Silva Oda**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a setembro de 2013, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 05/09/2013 a 14/11/2013, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 10 (dez) apontamentos e pelo saneamento de 04 (quatro) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e demais responsáveis foram notificados



para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

**Responsável: Sra. Divina Maria da Silva Oda –
Prefeita/Ordenadora de Despesas**

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – item 3.2.

1.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo no valor total de R\$ 1.252,41 (refere-se ao item 1.1 do relatório preliminar de auditoria).

2. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93) – item 3.3.

2.1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF), conforme demonstrado no anexo III, quadros de 1 a 5 (refere-se ao item 2.1 do relatório preliminar de auditoria).

3. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) - item 3.3.

3.1. Homologação dos procedimentos licitatório irregulares (pregões 007/2013; 008/2013 e 16/2013)– (letra A – ausência de valores estimados em planilha; B e C) - conforme comprovado no anexo IV – tabelas de 01 a 07 e resumo no quadro 04 (refere-se ao item 5.1 do relatório preliminar de auditoria).

**Responsável: Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede – Contador e
Responsável pelo Aplic**

4. MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as



informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1. Divergência entre os valores dos empenhos emitidos em nome do INSS e os valores informados na GFIP (refere-se ao item 7.1 do relatório preliminar de auditoria).

4.2. Os conteúdos dos procedimentos licitatórios não são condizentes com as informações encaminhadas no sistema APLIC (refere-se ao item 7.2 do relatório preliminar de auditoria).

5. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

5.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), no valor de R\$ 4.368,00. (refere-se ao item 8.1 do relatório preliminar de auditoria).

5.2. Divergência entre os valores dos bens móveis e imóveis registrados no sistema Aplic e anexo 14 – balanço patrimonial (refere-se ao item 8.3 do relatório preliminar de auditoria).

6. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) – item 3.13.1.

6.1. Não consta no sistema Aplic informações referente ao cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012 bem como se cumpriu os itens 1 e 2 do referido cronograma de Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (refere-se ao item 9.1 do relatório preliminar de auditoria).

Responsável: Sra. Marcia Regina S. Carolo - Pregoeira

7. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Irregularidades constantes nos procedimentos licitatórios pregões 007/2013 e 008/2013 – (letra A – ausência de valores estimados em planilha e B) (refere-se ao item 10.1 do relatório preliminar de auditoria).

7.2. Os valores dos medicamentos registrados na Ata de Registro nº 26/2013 (pregão presencial nº 16/2013) estão maiores que os valores constantes no termo de referência do edital - conforme comprovado no anexo IV – tabelas de 01 a 07 e resumo no quadro 04 – (letra C) (refere-se ao item 10.2 do relatório preliminar de auditoria).



2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os saneamentos, e para as irregularidades convertidas em recomendação.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 CONTABILIDADE

Nas irregularidades previstas do **item 5 (CB 02)**, notam-se registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.

No **subitem 5.1.** foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), no valor de R\$ 4.368,00. (refere-se ao item 8.1 do relatório preliminar de auditoria).

Já no **subitem 5.2.** houve divergência entre os valores dos bens móveis e imóveis registrados no sistema Aplic e anexo 14 – balanço patrimonial.



Quanto ao **subitem 5.1**, a defesa informou que o empenho nº 2790/2013 trata-se de despesa com a educação devidamente pago com recursos da educação conforme comprova na íntegra cópia dos mesmo anexo aos autos do presente processo.

Em relação ao empenho 2167/2013, trata-se de utilização da dotação orçamentária da função programática da Educação, porém a despesa foi paga com recurso do Fundeb.

Apesar das alegações da gestora, a SECEX não acolheu a justificativa, uma vez que a irregularidade não está na classificação da função e sim na classificação das subfunções.

De acordo com a SECEX empenho nº 2790/2013 deveria estar classificado na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, conforme Resolução de Consulta nº 18/2011 e art. 71 da LDB/96, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, em relação ao empenho nº 2167/2013, verifica-se que na descrição consta que a despesa foi realizada para atender a Secretaria de Administração e Finanças, portanto, não se trata de despesa da educação.

Já quanto ao apontamento do **subitem 5.2**, a defesa informou que o valor registrado na tabela dos informes do Aplic bens imóveis consta o valor de R\$ 895.015,14, apesar de no anexo 14 – balanço patrimonial – encontrar-se registrado o valor de R\$ 893.715,14, apresentado uma diferença no valor de R\$ 1.300,00, que foi lançado erroneamente na carga dos bens imóveis.

Alegou que, para correção da divergência foi necessário solicitar a reabertura da carga inicial do sistema Aplic, efetuando a exclusão do lançamento, e



posteriormente lançando corretamente nos bens móveis, totalizando o valor de R\$ 893.715,14. E quanto aos bens móveis o valor lançado no anexo 14 é de R\$ 4.171.653,39

Neste caso, percebe-se que a gestora confirma a irregularidade, de modo que também deve ser mantida.

As irregularidades em comento (5.1 e 5.2) demonstram claramente a desobediência pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia dos ditames da Lei 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro e regras de Contabilidade Pública, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente respeitada.

Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, por tal razão incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis, o que pode ser alcançado por meio de assessoria contábil.

Além disso, no que diz respeito à contabilidade pública, temos que esta tem por finalidade fornecer aos Administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais dos Entes Federados; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Assim, os responsáveis não só deixaram de implementar medidas que tinham o poder dever de fazê-lo, como também, praticaram atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública.

Com efeito, por ter o responsável da unidade indicado classificação



incorretamente dos recursos utilizados, e registrado valores divergentes dos bens móveis e imóveis no sistema Aplic e anexo 14 – balanço patrimonial, está sujeito a aplicação de multa, conforme especifica a lei, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Sugere ainda determinação ao gestor para que os registros contábeis sejam feitos de forma correta.

2.1.2 GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

No que tange ao apontamento encontrado no **item 1 (DB 14)**, contatou-se a não retenção de tributos (INSS/ISS), nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, no valor total de R\$ 1.252,41.

A defesa encaminhou a documentação para comprovação dos recolhimentos dos tributos. Entretanto, tais documentações não comprovaram os pagamentos dos tributos referentes aos empenhos constantes na tabela estruturada a folhas 02 do relatório técnico conclusivo, uma vez que o encaminhamento somente da Guia de Recolhimento dos tributos sem a devida autenticação do banco, não comprova que realmente foi pago, de modo que a irregularidade permanece.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

A não retenção dos valores devidos demonstra violação frontal à regra esculpida no artigo 11 da LRF, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



Os governos Federal, Estaduais e Municipais vêm adotando, de forma cada vez mais intensa, sistemáticas de “Retenção de Impostos e Contribuições na Fonte Pagadora” dos rendimentos. Através deste mecanismo conseguem agilizar, controlar o seu pagamento e transferir para o contribuinte tomador do serviço a atividade de fiscalização.

Dessarte, opina-se pela manutenção do apontamento para fins de aplicação de multa à Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, em conformidade com os ditames do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Dessa forma, este Parquet de Contas ratifica os argumentos da relatoria técnica e opina pela manutenção da irregularidade ora discutida, com a respectiva aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de determinação ao gestor para que retenha os tributos nos casos em que o órgão deve fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1.3 LICITAÇÃO

A irregularidade do **item 2 (GB 01)** relata a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações. Os serviços, compras e alienações contratados pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia não foram realizados mediante processo de licitação pública.

A Secex constatou que foram realizadas despesas com gêneros alimentícios, material químico, medicamentos, material de expediente e manutenção de veículos, conforme planilhas citadas no relatório final.



A gestora informou em sua defesa que as despesas estão justificadas no Decreto n° 1143 datado de 02/01/2013 que dispõe sobre a decretação e estado de Emergência no Município de Pontal do Araguaia.

Apesar das argumentações lançadas pela gestora em sua defesa, nenhuma delas merecem prosperar, uma vez que a situação relatada no referido Decreto não se trata de estado de emergência amparado por lei.

O Decreto n° 1143/2013, do Poder Executivo do Município de Pontal do Araguaia, dispõe sobre a emergência em razão das seguintes situações:

- 1- ausência de conhecimento dos registros contábeis dos atos e fatos contábeis;
- 2- ausência do envio dos informes do sistema APLIC do mês de dezembro/2012;
- 3- manutenção de máquinas e equipamentos e ônibus escolares em estado deficitário conforme relatório conclusivo de transição.

A situação de emergência é o reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal provocada por desastres, quando os danos são suportáveis e superáveis pela comunidade afetada.

No caso em tela, além da situação da emergência não ser decorrente de desastre, os bens adquiridos e os serviços contratados não foram destinados exclusivamente à solução dos problemas causados pela situação emergencial.

O artigo 37 da Carta Maior estabelece como princípios explícitos da Administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível e isonomia aos membros da sociedade.



Em seu inciso XXI, o dispositivo constitucional determina que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No presente caso, percebe-se que o gestor municipal agiu em confronto com o que impõe a Constituição Federal, bem como em discordância com as regras previstas na Lei 8.666/93, já que as dispensas de realização de processo licitatório não se encaixa em nenhuma das hipóteses dos artigos 24 e 25 da citada Lei de Licitações.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas entende pela manutenção da irregularidade ora discutida, com a respectiva aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de determinação ao gestor para observação dos preceitos legais quanto à aquisição e contratação com a administração pública esculpidos nas normas legais.

No apontamento do **item 3 (GB 13)**, percebe-se a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, em razão da homologação de procedimentos licitatórios irregulares (pregões 007/2013; 008/2013 e 16/2013) – (letra A – ausência de valores estimados em planilha; B e C).

Já no que se refere aos apontamentos do item 7 (GB 13), no **subitem 7.1**, destaca-se as irregularidades constantes nos procedimentos licitatórios pregões 007/2013 e 008/2013 – (ausência de valores estimados em planilhas, e os valores



para futuras contratações dos serviços foram realizadas muito acima do valor estimado de R\$ 150.000,00), e no **subitem 7.2.**, verifica-se que os valores dos medicamentos registrados na Ata de Registro nº 26/2013 (pregão presencial nº 16/2013) estão maiores que os valores constantes no termo de referência do edital.

Para afastar ambas as impropriedades, a defesa encaminhou cópias dos editais dos pregões nºs 007/2013 e 008/2013, constando a obrigatoriedade das exigências de habilitação, dos critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento dos valores estimados em planilha e as cláusulas contratuais, porém, não consta no termo de referência, anexo I dos editais, os valores estimados em planilha.

Em relação ao pregão presencial nº 08/2013 informou que o valor ora estimado (R\$ 150.000,00), trata-se das informações do parecer contábil, originando a estimativa do saldo de dotação orçamentária, porém anexou cópia da solicitação do serviço de consulta médica nas áreas especializadas nº 304/2013, orçando o valor de R\$ 3.137.660,00.

Conforme parecer técnico conclusivo de Auditoria, os valores para futuras contratações dos serviços foram realizadas muito acima do valor estimado de R\$ 150.000,00, conforme termo de homologação enviado no sistema APLIC/licitações:

Conforme parecer técnico conclusivo de Auditoria, os valores para futuras contratações dos serviços foram realizadas muito acima do valor total estimado da licitação de R\$ 150.000,00, conforme termo de homologação enviado no sistema APLIC/licitações, que contempla os seguintes valores:



VENCEDORES:	
1- Alexandre César M. Fonseca	R\$ 469.000,00
2- Valdiner Pires Filho.....	R\$ 29.000,00
3- Elcio Carlos Henriques da Silva	R\$ 142.000,00
4- TSA Oftalmologia Ltda	R\$ 762.000,00

Diante disso a irregularidade permanece.

Quanto ao pregão presencial nº 16/2013, a SECEX constatou que a defesa encaminhou o Catálogo ABCFARMA (Revista de Preços) publicado em setembro de 2013 e a homologação do procedimento licitatório foi realizada em 13/06/13, ou seja, a revista foi publicada posterior a realização do pregão presencial nº 16/2013 (protocolo 12106/2014, documentos 10381, página 32). Assim, a irregularidade deve ser mantida.

Para justificar os preços obtidos no registro de preços do pregão presencial nº 16/2013, a defesa encaminhou o Catálogo ABCFARMA (Revista de Preços) publicado em setembro de 2013, contudo, tal documento não comprova que o preço registrado está dentro do preço orçado, pois a homologação do procedimento licitatório foi realizada em 13/06/13, ou seja, após a publicação da revista apresentada (protocolo 12106/2014, documentos 10381, página 32). Assim, a irregularidade deve ser mantida.

Este Ministério Público de contas corrobora do posicionamento e argumento expostos no relatório de Auditoria, de modo que pugna pela manutenção da irregularidade em análise, com a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de determinação ao gestor para observação dos preceitos legais esculpidos na Lei de Licitações.



Este Ministério Público de contas corrobora do posicionamento e argumento expostos no relatório de Auditoria, de modo que pugna pela manutenção das irregularidades em análise.

Em razão da não realização de procedimentos licitatórios nos casos em que deveria fazê-lo, e considerando que alguns certames foram homologados com irregularidades, está o gestor sujeito a aplicação de multa, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugiro expedição de determinação ao gestor para observação dos preceitos legais esculpidos na Lei de Licitações.

2.1.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quanto as impropriedades do **item 4 (MB 03)**, foram encontradas divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

No **subitem 4.1.**, verificou-se divergência entre os valores dos empenhos emitidos em nome do INSS e os valores informados na GFIP.

Já no **subitem 4.2.**, constatou-se que os conteúdos dos procedimentos licitatórios não são condizentes com as informações encaminhadas no sistema APLIC.

A defesa informou que o envio intempestivo aconteceu devido ausência de mão de obra especializada no início da gestão, bem como que os procedimentos licitatórios foram enviados em um só arquivo.



É importante frisar que o Sistema Aplic é utilizado pelas equipes de auditoria para que efetuem planejamento de auditoria, análise de informações, entre outros. O não envio ou envio incorreto destas informações prejudica a auditoria feita por este Tribunal.

Apesar de alegar que os procedimentos licitatórios foram encaminhados em um só arquivo, constatou-se que os documentos não foram disponibilizados no sistema aplic prejudicando a auditoria.

As unidades jurisdicionadas que tem algum problema corriqueiro para envio de informações ao Sistema APLIC, tem o dever de se anteciparem aos fatos e se preparar, de modo a minimizar os impactos que algum fator externo possa ter na finalização das suas atividades administrativas.

Todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas e a veracidade das informações prestadas, visto que a transparência na gestão fiscal-administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Assim, ao gestor da entidade deve ser aplicada multa, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), sem as alterações da Resolução Normativa nº 17/10.

Sugere ainda determinação legal para que o gestor envie tempestivamente, integralmente e corretamente as informações pelo Sistema APLIC, em especial dos processos licitatórios.

No que diz respeito à irregularidade prevista no **item 6 (MB 02)**,



vislumbra-se o descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT. Não consta no sistema Aplic informações referente ao cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/ Cronograma Nova Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012, bem como se cumpriu os itens 1 e 2 do referido cronograma de Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

A defesa informou que os procedimentos estão sendo feitos paulatinamente, a iniciar pelo setor tributário em que esta sendo efetuado a reavaliação dos bens imóveis.

Informou ainda que foi efetuado a implantação dos procedimentos contábeis no que diz respeito a elaboração do novo plano plurianual, por natureza de despesa, e sem as devidas ações, pelo qual são importados para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme normas e procedimentos da NBCASP.

Salientou que o sistema Portal da Transparência encontra-se em pleno funcionamento (www.pmpontaldoaraguaia.com.br).

Da análise da justificativa apresentada pela defesa, a Secex verificou que não foram encaminhadas no sistema Aplic as informações referente ao cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012, bem como não consta todas informações quanto às despesas empenhadas, liquidadas e pagas do exercício 2013 no site www.pmpontaldoaraguaia.com.br. O que enseja a manutenção da irregularidade.

A teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências



necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Sendo assim, vê-se que houve inequívocas violações às normas regimentais por parte do responsável (art. 175 da Resolução nº 14/2007), em razão do não encaminhamento tempestivamente de informações, via Sistema Aplic, sobre o Cronograma APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública. Tal impropriedade merece reprimendas, daí ser possível a aplicação das multas do inciso II do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, além de determinação para que os dados sejam enviados tempestivamente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia-MT, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade da Sra. Divina Maria da Silva Oda, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** à gestora municipal, **Sra. Divina Maria da Silva Oda**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – **item 1 (DB**



14); da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – **item 2 (GB 01)** e da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios – **item 3 (GB 13)**;

c) pela **aplicação de multa** ao contador e responsável pelo Aplic, **Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica – **item 4 (MB 03)**; de registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes – **item 5 (CB 02)** e em virtude do descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT – **item 6 (MB 02)**;

d) pela **aplicação de multa** à pregoeira, **Sra. Márcia Regina S. Carolo**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios – **item 7 (GB 13)**;

e) pela **determinação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

e.1) **observe** os preceitos legais esculpido na Lei de Licitações, realizando contratação direta apenas nas situações excepcionais previstas em lei, bem como de modo a evitar a homologação irregular de procedimentos licitatórios **(GB 01 e GB 13)**;

e.2) **encaminhe** tempestivamente, integralmente e corretamente as informações pelo Sistema APLIC sobre o Cronograma APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública e sobre os



processos licitatórios **(MB 03 e MB 02)**;

e.3) **faça** os registros contábeis de forma correta **(CB 02)**;

e.4) **retenha** os tributos nos casos em que o órgão deve fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores **(DB 14)**;

f) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 3 de junho de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.